



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291230

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022416-29.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DE OFTALMOLOGIA DE CAMPINAS E REGIÃO - AOC, é apelado LUNETTES COMERCIAL ÓTICA LTDA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ALBERTO GOSSON
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Comarca: **Foro de Santo André/1ª Vara Cível**
Processo nº: **1022416-29.2023.8.26.0554**
Apelante (s): **ASSOCIAÇÃO DE OFTALMOLOGIA DE CAMPINAS E REGIÃO - AOC**
Apelado (s): **Lunettes Comercial Ótica Ltda - ME**
Juiz Prolator: Mariana Silva Rodrigues Dias Toyama Steiner

VOTO Nº 33.556

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Ajuizamento por associação de oftalmologia. Pretensão de obstar à ótica demandada a realização de consultas, exames e prescrição de medicamentos ou órteses para tratamento de patologias oculares, bem assim de manter consultório e/ou gabinete optométrico, ou ainda aparelhagem de uso exclusivo de médico oftalmologista em seu estabelecimento comercial. Pedido formulado com base em *prints* de tela, colacionados na inicial, em que supostamente indicada a prática de atos privativos de médico oftalmologista. Improcedência. As restrições previstas pelos Decretos nº 20.931/22 e 24.492/34 são inaplicáveis a optometristas com ensino superior. Entendimento advindo da modulação dos efeitos realizada na ADPF 131. Ausência de comprovação de que os atendimentos relacionados à prescrição de óculos e lentes de contato estejam em desconformidade com a tese sufragada pelo E. STF. O conjunto fático-probatório carece de elementos aptos a inferir se o optometrista extrapola as suas funções ou se é pessoa com qualificação inferior que realiza os atendimentos no estabelecimento comercial da ré. Autora não se desincumbiu de seu respectivo ônus probatório (art. 373, I, do CPC). Mesmo instada a manifestar as provas pretendidas, pugnou pelo julgamento antecipado do processo. Sentença mantida (art. 252, RITJSP). Recurso desprovido.

ASSOCIAÇÃO DE OFTALMOLOGIA DE CAMPINAS E REGIÃO – AOC apela em face da r. sentença de fls. 122/126, que, nos autos da ação civil pública proposta em face de **ÓTICA DA LU**, julgou improcedente o pleito autoral formulado.

Inconformada, a apelante sustenta que a r. sentença enseja riscos de graves e irreversíveis danos à saúde pública. Contextualizou que recebeu, através de denúncias anônimas, a informação de que a apelada estaria praticando atos privativos de médicos oftalmologistas no município de Campinas/SP, inclusive com publicidade explícita. Discorre que é vedado às óticas a realização de exames de vista, mesmo que realizados por profissional optometrista, bem como que exames de diagnóstico clínico e tratamento de doenças oculares são atos privativos de médicos oftalmologistas.

Requer o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedente a pretensão deduzida na inicial.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 144/162).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Em princípio, convém pontuar que as razões de apelação são genéricas e não impugnaram especificamente o conteúdo decisório da r. sentença.

Como bem destacou o apelado: a peça recursal faz referência ao sistema PJE, sendo que o sistema eletrônico utilizado por este Tribunal é o e-Saj; sua narrativa cita o município de Campinas/SP,

ao passo que a apelada possui sede em Santo André/SP e São Bernardo/SP, de modo que nunca esteve em Campinas.

Os apontamentos feitos pelo apelado nas contrarrazões corroboram a compreensão de que o recurso tenha sido protocolado a partir de modelo padrão, sem o devido enfrentamento aos argumentos da sentença e às peculiaridades do caso concreto.

A despeito disso, a resolução do mérito deve preponderar à luz do *princípio da primazia da decisão de mérito*.

A r. sentença suficientemente motivou as razões de decidir, o que impõe referendá-la integralmente, não havendo argumentos capazes de afastar a conclusão alcançada, o que se faz com fulcro no art. 252, do RITJSP.

O referido dispositivo regimental vem sendo amplamente utilizado para poupar redundantes repetições, de modo a efetivar o postulado da *razoável duração do processo* e ensejar prestígio aos d. órgãos judiciais de primeiro grau.

O entendimento do C. STJ se coaduna ao espírito do dispositivo, reconhecendo que a ratificação da sentença não acarreta ausência de fundamentação, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO DA SENTENÇA. VIABILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE.

ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. Revela-se improcedente suposta ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos pela parte recorrente, atém-se aos contornos da lide e fundamenta sua decisão em base jurídica adequada e suficiente ao desate da questão controvertida.
2. É predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisorio.
3. Recurso especial não-provido.

(REsp n. 662.272/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 4/9/2007, DJ de 27/9/2007, p. 248.)

Reporto-me aos fundamentos da r. sentença:

“Trata-se da ação civil pública visando que a ré abstenha-se de promover a prática de atos privativos de médico oftalmologista. Afirma a associação autora que a empresa ré tem oferecido exames de vista e consultas oftalmológicas, conduta que é restrita à atividade médica e que pode causar dano à visão de inúmeros consumidores.”

“Entretanto, a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar que os serviços oferecidos pela ré extrapolam os limites da atuação de um optometrista com formação superior, ônus esse que lhe competia, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil; pois, para provar o alegado, limitou-se a instruir a inicial com algumas trocas de mensagens entre as partes (fls. 03/05).”

“De mais a mais, consigno que restou decidido pelo Colendo

Superior Tribunal Federal que os Decretos 24.492/1934 e 20.931/1992, embora tenham dispositivos recepcionados pela Constituição Federal de 1988, **não poderiam obstar a atuação de optometristas com formação superior, pontuando em sede de embargos de declaração na ADPF nº 131/DF, que as vedações veiculadas em tais normas não se aplicam aos profissionais qualificados por instituição de ensino superior regularmente instituídas mediante autorização do Estado** (Plenário, Sessão Virtual de 15/10/2021 a 22/10/2021)."

"A decisão do C. Supremo Tribunal Federal na ADPF 131 validou os artigos 38, 39 e 41 do Decreto 20.931/32 e artigos 13 e 14 do Decreto 24.492/34, que traz vedação a atuação do profissional de optometria. Todavia, modulou os efeitos da decisão aos profissionais de nível superior:

Em outras palavras, como fiz constar do meu voto, o veto presidencial ao inciso IX do Art. 4º da Lei 12.842, de 2013, não superado pelo Congresso Nacional, somou-se a outras circunstâncias igualmente destacadas no voto (portarias e pareceres do MEC, manifestações do Ministério do Trabalho CBO 32 3, etc.), a denunciar que o panorama fático dos atuais optometristas de nível superior está em descompasso com a disciplina dos decretos da década de 1930, tendo, de certa forma, suplantado suas disposições. **Neste sentido, como salientou a PGR, não há vedação ao exercício profissional destes profissionais, a despeito de inexistir uma desejável regulamentação exauriente**" (ADPF 131, Rel. Min. Gilmar Mendes, J., 25/10/2021)."

"Nesse sentido, é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO TUTELA DE URGÊNCIA AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA VERSOSSIMILHANÇA ACERCA DO ALEGADO - **Como bem**

destacado pela D. Procuradoria de Justiça, tendo em vista que a partir do julgamento da ADPF 131 o C. STF, passou a se reconhecer que as vedações previstas nos Decretos nº 20.931/32 e 24.492/34 não se aplicavam ao optometrista com formação técnica em nível superior, inviável a concessão da tutela pretendida, mormente quando nos autos não se mostrava comprovado que havia venda de lentes com prescrição feita por pessoa inabilitada. – Inexistindo elemento probatório que pudesse apontar no sentido em que alegado pelo agravante, ou seja, que estava sendo oferecido no interior do estabelecimento da agravada exames para confecção de lentes, inclusive mediante a distinção entre os consumidores (demonstração da verossimilhança do quanto alegado), inviável a concessão da tutela pretendida. RECURSO IMPROVIDO. (Agravio de Instrumento nº 2041808-14.2024.8.26.0000, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, São Paulo: 12 de junho de 2024, Relatora: MARIA LÚCIA PIZZOTTI)."

"Assim, não tendo sido cabalmente demonstrado nos autos que a ré estaria praticando os atos descritos na exordial, a improcedência é medida que se impõe." (fls. 122/125, destaquei).

Em caso semelhante este Colegiado decidiu em simetria:

Ação civil pública. Associação de oftalmologia. Pretensão de obstar a ótica demandada da realização de consultas, exames e prescrição de medicamentos ou órteses para tratamento de patologias oculares, bem assim de manter consultório e/ou gabinete optométrico, ou ainda aparelhagem de uso exclusivo de médico oftalmologista em seu estabelecimento comercial. Pedido formulado com base em prints de tela,

colacionados na inicial, em que supostamente indicada a prática de atos privativos de médico oftalmologista. Improcedência. Restrições previstas nos Decretos nº 20.931/22 e 24.492/34 inaplicáveis a optometristas com ensino superior. Modulação dos efeitos da ADPF 131. Comprovação de que os atendimentos relacionados a prescrição de óculos e lentes de contato são realizados por profissional com ensino superior de tecnologia em óptica e optometria. **Ausência de provas de que o optometrista extrapole as suas funções ou de que pessoa com qualificação inferior realize os atendimentos no estabelecimento comercial da ré (art. 373, I, do CPC).** **Sentença mantida.** Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1010166-68.2023.8.26.0099; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025)

Consigne-se, por fim, que a autora, ao ser instada a manifestar a intenção das provas que pretendia produzir, quedou-se inerte e requereu o julgamento antecipado da lide.

Desse modo, inexistente no conjunto fático-probatório que verte dos autos elementos suficientes para inferir se o caso concreto estaria ou não em *desconformidade* com a tese sufragada pelo C. STF na ADPF 31.

Forçoso reconhecer, pois, que “a parte autora não se

desincumbiu do ônus de comprovar que os serviços oferecidos pela ré extrapolam os limites da atuação de um optometrista com formação superior, ônus esse que lhe competia, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil”.

Por fim, o elaborado parecer da D. Procuradoria de Justiça opinou pelo “desprovemento do recurso de apelação, a fim de ser mantida a r. sentença” (fl. 186), a partir de razões consistentes amparadas por sólidos fundamentos jurídicos sobre a matéria (fls. 168/186).

Pelo exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

Não houve condenação em custas, despesas e honorários advocatícios de sucumbência, na forma do art. 18 da Lei 7.347/85, tampouco insurgência contra este capítulo da r. sentença, pelo que não há qualquer modificação em sede recursal.

É como voto.

Alberto Gosson
Relator